

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE: REPERCUSSÕES E CRÍTICAS A VISÃO CONSTITUCIONAL

Francisco Ney Carvalho de Araújo Júnior¹

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 recepcionou o modelo garantista penal, atribuindo ao agente diversos direitos e garantias fundamentais que devem ser observados afim de que se preste eficácia as normas constitucionais. Nesse sentido, o princípio da presunção de não culpabilidade ou inocência, valor inerente ao Estado Democrático de Direito, assume enorme importância, vez que sua incidência traduz importantes repercussões durante o decorrer da persecução penal. Debater-se-á, por meio deste artigo, tais repercussões, bem como a diferença entre as nomenclaturas, a relação com as prisões processuais, além das críticas a visão constitucional deste princípio.

Palavras-Chave: Constituição Federal. Presunção de inocência. Presunção de não culpabilidade.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 granted the criminal guarantee model, assigning the agent several fundamental rights and guarantees in order that it provides effective constitutional provisions should be observed. Accordingly, the presumption of guilt or innocence inherent in the democratic state value, assumes enormous importance, since its incidence introduce important repercussions during the course of the criminal prosecution. This article will discuss, such effects as well as the difference between the classifications, the relationship with the procedural prisons beyond the critical view of this constitutional principle.

Keywords: Federal Constitution. Presumption of innocence. No presumption of guilt.

¹ Acadêmico de Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) e estagiário da Justiça Federal do Rio grande do Norte.
Email: neyaraujojunior92@hotmail.com

Sob orientação do professor Sandresson Menezes, docente em Direito Penal e Direito Processual Penal no Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) e advogado criminalista.

1 INTRÓITO

A Constituição Federal de 1988 recepcionou em seu texto o modelo penal garantista sugerido pelo italiano Luigi Ferrajoli, constituindo-se como um conjunto de vínculos e regras impostos a todos os poderes na tutela dos direitos de todos, como suporte contra a incidência de possíveis arbitrariedades que possam afrontar os direitos e garantias fundamentais de todo ser humano. Nesse diapasão, observam-se duas importantes consequências da incidência desse instituto, recaindo, sobretudo, ao legislativo e judiciário.

Com base no modelo do jurista italiano, ao legislador infraconstitucional, partindo-se do pressuposto piramidal kelseano que coaduna com nossa idéia de Supremacia da Constituição, é defeso a elaboração de leis que visam impor ou proibir determinados comportamentos inibidores dos direitos e garantias fundamentais expressos na carta magna²

Outrossim, a aplicação do modelo garantista estende-se ao juiz, no sentido de que este não deverá se eximir de aplicar os preceitos fundamentais elencados no Art. 5 da Norma Fundamental no decorrer da persecução penal.

Mister se faz observar que essa concepção vem sendo demasiadamente relativizada, ocasionando o que os doutrinadores vem conceituando como crise da “Teoria das fontes”³, pelo que se atribui à Lei ordinária uma posição superior a própria Constituição, negando-lhe, muitas vezes, a imediata eficácia e executividade de que dispõe suas normas. Ora, se a Constituição Federal de 1988 baseia-se na idéia democrática, é lúcido que o Processo Penal seja interpretado à luz dos princípios constitucionais, e não em confronto com estes.

Nessa perspectiva, os direitos e garantias fundamentais aplicáveis ao Processo Penal inserem-se na ótica do Estado Democrático de Direito, uma vez que tem como um de seus pilares o princípio mestre da dignidade da pessoa humana, garantindo assim ao acusado o direito à ampla defesa, ao contraditório, bem como a não imposição de penas cruéis, de banimento, de morte (salvo em caso de guerra declarada), de trabalhos forçados, bem como de caráter perpétuo. Além disso, é possível ainda a retroatividade de lei penal para beneficiar o réu.

² GRECCO, Rogério. Curso de Direito Penal parte geral. Ed. Impetus. Vol. 1. 2008. P. 10 e 11.

³ Aury Lopes Jr. afirma que a teoria processual penal no Brasil vive hoje um estado de crise, e deve ser entendido como instrumento de efetivação das garantias constitucionais (LOPES JR, 2011, p.7).

Todavia, uma das garantias mais polêmicas, e não menos importante, que será objeto de estudo deste artigo, estabelecida pela lei maior do nosso ordenamento jurídico, reside na aplicação do chamado princípio da não-culpabilidade, por meio da qual a Constituição atribui a qualidade de *status libertatis* ao réu enquanto não transitar em julgado sentença penal condenatória em seu desfavor.

Tal princípio configura-se como supedâneo da cláusula do devido processo legal, aplicando-se conjuntamente com outras importantes garantias processuais estabelecidas pelo constituinte, como o juiz natural e o direito ao duplo grau de jurisdição. Este último é o pilar do sistema recursal brasileiro, além de ter como base para a fixação do limite temporal que a Constituição atribui à presunção de não culpabilidade ao réu, qual seja, quando não houver mais nenhuma possibilidade de recurso cabível.

Surge então algumas concepções polêmicas a serem discutidas a respeito do princípio da presunção de não-culpabilidade. Inicialmente, cumpre observar qual nomenclatura é mais adequada, uma vez que encontramos divergências constantes em relação a incidência do mesmo na concepção não-culpabilidade e presunção de inocência. Este aplicado a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), e aquele recepcionado pela nossa Constituição Federal, além da Suprema Corte. Após, importante se faz destacar as repercussões geradas a partir da incidência do deste princípio constitucional no transcorrer do processo penal. Em seguida, demonstrar-se-á a relação entre as prisões processuais e o princípio, bem como algumas críticas ao dispositivo constitucional atinente ao mesmo.

2 PRECEDENTES HISTÓRICOS

Inicialmente, antes de adentrar na esfera do tema abordado, é extremamente importante conhecer os diversos precedentes motivadores da formação do pensamento que culminou na adoção do princípio da presunção de não-culpabilidade ou presunção de inocência pela nossa Constituição Federal. Nessa perspectiva, mister se faz uma retomada no tempo, sobretudo partindo das concepções revolucionárias e humanitárias confeccionadas pelo italiano Cesare Beccaria.

O Marquês de Beccaria se caracterizou por ser um homem com uma visão além de seu tempo. Notadamente, foi o grande percursor do que ficou conhecido como “revolução das penas”, ao estabelecer diversos preceitos que impulsionaram a

humanização no julgamento do ser humano. De fato, anteriormente a veiculação de suas ideias, o acusado não possuía sequer o direito de defesa (SILVA JUNIOR, 2008, p.530), vigorando a determinação de penas absurdamente cruéis, julgamentos ordalianos, por meio do qual a culpa de um acusado determinava-se por provamentos demasiadamente cruéis utilizando-se elementos da natureza, como o fogo, por meio do qual os indivíduos teriam que andar descalços, caracterizando ofensa indubitável ao princípio da dignidade do ser humano.

Uma das contribuições mais importantes do pensador italiano, estampada na sua obra clássica e revolucionária intitulada “dos delitos e das penas”, residiu na ideia de proporcionalidade atribuída na relação entre o delito cometido e a pena que seria aplicada ao réu. Já afirmava o Marquês:

“Não somente é interesse de todos que não se cometam delitos, como também que estes sejam mais raros proporcionalmente ao mal que causam a sociedade. A verdadeira medida do delito é o dano causado à nação, variando de homem para homem e, em cada homem, com a velocíssima sucessão das ideias, das paixões e das circunstâncias. Deve haver, pois, proporção entre os delitos e as penas.” (BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 6º edição. 2013. p. 42 e 44).

Adentrando na esfera do enfoque em questão, as ideias de Beccaria criaram a semente do princípio da não-culpabilidade, aduzindo que “Não se pode chamar um homem de réu antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode retirar-lhe a proteção pública” (Walter Nunes, Apud Beccaria, 2008, p.530). Vê-se nitidamente, que a concepção adotada pelo pensador eivava de certos vícios, malgrado concordemos que esta seria a primeira amostra de conotação do princípio, caracterizado à época, de certa incipiência, uma vez que, observa-se no atual ordenamento jurídico, relativo ao dispositivo constitucional atinente a tal instituto, que a presunção de não-culpabilidade ou inocência se mantém além da sentença do juiz, perdurando, outrossim, até o trânsito em julgado deste ato judicial. Além disso, ao agente causador do delito, durante o processo criminal, deve ser estabelecida a condição de réu, não se confundindo com a figura de condenado, como daria a entender a expressão trazida pelo filósofo.

Outro grande motivador da formação jurídica do princípio da não-culpabilidade, bem como do pensamento humanizador das penas foi o movimento

iluminista do século XVIII⁴, iniciado pouco tempo depois da obra clássica e revolucionária escrita por Beccaria, *Dos delitos e das penas*. Neste diapasão, importante observar o pensamento de um clássico filósofo francês, o Barão de Montesquieu, que impactou a ciência jurídica com sua obra “o espírito das leis”. Nesse sentido, propagava a ideia que era necessário respeitar à concessão de ampla possibilidade de defesa aos acusados e de igual tratamento processual, independente de condição social do indivíduo.⁵

Com efeito, as concepções idealizadas por Beccaria enraizaram vários documentos importantes ao longo dos anos. Dois anos após a publicação de sua grandiosa obra, suas ideias serviram de paradigma na declaração dos direitos do homem, estabelecida pela Declaração de Direitos da Virgínia⁶, aduzindo, em seu item VIII, que “o réu só poderia ser considerado culpado pela unanimidade dos membros do júri imparcial”.

Seguindo esse amadurecimento, o princípio da presunção de não-culpabilidade ganhou visibilidade importante na primeira constituição escrita, a Constituição americana, partindo-se da noção de denúncia por parte de um “Grande júri”, no qual seria responsável pelo julgamento conforme a certeza, fomentando a base do sistema acusatório. De acordo com o cientista político Jonh R. Vile, “... é baseado na presunção de que uma pessoa é legalmente inocente até que seja provada a sua culpa e que é melhor ter vários culpados livres do que um inocente culpado” (VILE, 2001. p.157).

O pensamento jurídico-liberal-social herdado pela Revolução Francesa de 1789 propiciou conotação mais adequada ao princípio da presunção de não-culpabilidade, colocando-o em um patamar mais semelhante ao disposto atualmente pelo ordenamento jurídico brasileiro, empregando-se, àquela época, pela primeira vez, a expressão “presumido inocente”, através da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do

⁴ O movimento iluminista do século XVII, através de seus principais filósofos, contribuiu veemente para a irradiação das ideias de Beccaria, bem como criaram a base para a construção do princípio da presunção de inocência, pelo qual era aceção dominante na época. Esse movimento, conhecido como “Século das luzes”, notabilizou-se pela tentativa de quebrar o paradigma existente anteriormente, baseado no modelo Teocêntrico enraizado desde a Idade Média. Nesse sentido, a busca pela derrocada dos pilares que formavam o Antigo Regime passava pelo uso da razão, do individualismo, da desconcentração dos poderes, da liberdade, igualdade e fraternidade.

⁵ MONTESQUIEU, Barão de. *O espírito das leis*. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br>

⁶ Declaração de Direitos da Virgínia – Item VIII: “Em todos os processos criminais ou que impliquem na pena de morte, o réu tem direito... de ser julgado com presteza por um júri imparcial..., o qual só pode considera-lo culpado pela unanimidade de seus membros”. (Direitos fundamentais e sua proteção em âmbito internacional. Disponível em:

Cidadão de 1789, importante documento inspirado nos ideais iluministas e da França revolucionária, que dispunha sobre os direitos individuais e coletivos entendidos universalmente como sendo inerente ao ser humano. Preceitua tal declaração que “*tout homme étant presume innocent jusqu’a ce qu’il ait été declare coupable*”⁷. Tal entendimento à época tinha por intuito banir o sistema da prova legal e da tortura, na tentativa de configurar o sistema de livre apreciação da prova, afim de que fosse extinto o pensamento de que o acusado é que deveria provar a sua inocência perante a sociedade.

Ademais, razoável se faz observar a repercussão universal do princípio adquirido através da Declaração de Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948. Em seu texto, o intérprete implementou em um mesmo dispositivo o princípio da presunção de não-culpabilidade e imprescindibilidade da ampla defesa como direito fundamental de todo ser humano, formando a base do Devido Processo Legal. Nesse sentido, o art. 11 deste diploma aduz que “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, em processo no qual se assegurem todos os meios necessários para garantir sua defesa”.⁸

Na seara do sistema jurídico pátrio, tal princípio não dotava de expressividade anteriormente a Constituição Federal de 1988, existindo apenas de maneira implícita⁹, consagrada no seio do Devido Processo Legal, sendo, portanto, importante inovação trazida pela Carta Magna atual (SILVA JÚNIOR, 2008, p.532). Malgrado observou-se tal situação até a entrada em vigor da nossa última Constituição, destacam-se importantes concepções já idealizadas no início do século anterior a respeito do tema. Nas sempre precisas argumentações do célebre jurista Rui Barbosa:

⁷ Declaração Universal dos direitos do Homem e do Cidadão – Art. 9: “Todo homem deverá ser considerado inocente até que seja declarado culpado”.

⁸ O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/162/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-sua-repercussao-infraconstitucional>

⁹ Contrariando os efeitos produzidos pela incidência do princípio da presunção de não-culpabilidade, no Brasil de Vargas, à época do Estado Novo, a interpretação dava-se no sentido de que cabia à defesa afastar os indícios colhidos pelo órgão estatal, partindo-se do princípio que as teses da acusação eram sustentáveis entre si, e se não rebatidas veemente, levavam a condenação. Invertiam-se assim, os sinais e as incumbências das partes, destruindo o reflexo da inversão do ônus a que enseja o princípio em foco. Nesse sentido, o Decreto-lei 88/37 – que instituiu o tribunal de Segurança Nacional – previa no Art. 20,5, que “presume-se provada a acusação, cabendo ao réu prova em contrário...” (www.conjur.com.br/direito-defesa-deixem-paz-principio-presuncao-inocencia)

Em contraposição, e anos depois da elaboração da Constituição de 1988, que esculpiu como garantia fundamental o princípio da presunção de não-culpabilidade, paradigmático foi o Habeas Corpus 84.078-7/MG, julgado em 05.02.2009, no qual o pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena, ou seja, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5, LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RELATOR: EROS GRAU (www.conjur.com.br/direito-defesa-deixem-paz-principio-presuncao-inocencia)

“Não sigais os que argumentam com o grave das acusações, para se armarem de suspeita e execração contra os acusados. Como se, pelo contrário, quanto mais odiosa a acusação, não houvesse o juiz de se precaver mais contra os acusadores, e menos perder de vista a presunção de inocência, comum a todos os réus, enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito.” (O Dever do Advogado Aidê Editora, 1985.)

Finalizando esses breves precedentes históricos inspiradores da formação do deste princípio, conclui-se que o ordenamento pátrio recepcionou o pensamento das Constituições dos Estados Unidos e da Itália no sentido de atribuir o caráter de não-culpabilidade, ao invés da presunção de inocência. Importa observar que a literalidade do dispositivo elencado na Constituição Federal de 1988¹⁰ é praticamente igual a italiana. Por outro lado, países como França, Espanha e Portugal optaram por recepcionar a ideia de presunção de inocência. Concordemos com o nosso posicionamento, como será demonstrado no tópico a seguir (SILVA JÚNIOR, 2008, p.533).

3 NÃO-CULPABILIDADE X PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Inicialmente, em que pese algumas Constituições adotarem o princípio na acepção presunção de inocência, é impossível estabelecer caráter absoluto para esse sentido, uma vez que inviabilizaria por completo o sistema processual penal, sobretudo no que diz respeito a aplicação de medidas e prisões cautelares, tendo em vista que a custódia preventiva, entre outras providências, tem como pressuposto elementos válidos ensejadores os indícios de autoria e materialidade. Nesse sentido, é nítido o contraponto existente entre as duas acepções, criando um paradoxo que traz a tona dúvidas sobre a garantia e aplicabilidade desse princípio constitucional do processo penal, na medida em

¹⁰ Constituição Federal de 1988 – Art. 5, LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

que é incoerente admitir uma ação penal contra alguém presumidamente inocente¹¹ (DELMANTO JUNIOR, 1998 apud Manzini).

Analisando coerentemente, pode-se inferir que a aplicação do princípio na acepção presunção de inocência caracterizaria uma espécie de status ativo ao acusado, de completa inocência, de modo que acabaria por afastar todos os efeitos do jus puniendi estatal, por meio do qual o direito de liberdade do cidadão estaria imune a qualquer ameaça de turbação, seja pelas prisões cautelares ou ainda outras medidas diversas do cárcere. E isso não é o que ocorre.

Outrossim, ao invés da atribuição de status ativo, preferível se faz o caráter de neutralidade do status do acusado, possuindo assim uma certa equidistância tanto para a inocência quanto para a culpa, o que de fato se coaduna com o sistema processual penal do nosso ordenamento, tendo em vista que estariam permitidos alguns dos efeitos jus puniendi estatal no decorrer da persecução penal. Nessa rota segue as palavras de Walter Nunes da Silva Júnior, Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, *verbis*:

“Tenha-se presente que como garantia ao cidadão de não se ver, sem motivo nenhum, sob o constrangimento de responder a inquérito policial ou mesmo processo criminal, tem-se como regra que, para o indiciamento ou acusação de alguém, deve existir uma **culpa sumária** formada, escorada na certeza de que o crime realmente ocorreu (materialidade) e de indícios de que aquela pessoa, à qual imputada a conduta ilícita, tenha sido a responsável pelo fato” (SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Curso de Direito Processual Penal: Teoria constitucional do Processo Penal, ed. Renovar, 2008, p. 534)

Obviamente, é fácil identificar que o notável magistrado se referiu aos dois requisitos que formam a quarta condição de propositura da ação penal, a chamada “justa causa”. Essa se caracterizaria como sendo a reunião da materialidade (ocorrência do crime) e da autoria. Neste diapasão, ao se instaurar uma ação penal, pode-se até constatar uma certa existência de presunção de culpabilidade ou de responsabilidade, a qual ataca ao “status inocente” do réu, pondo-a em incerteza até a sentença definitiva (RUBIANES, 1985, p. 77).

Ademais, tais esclarecimentos só fortalecem a noção errônea da acepção presunção de inocência, uma vez que a caracterização de certa “culpa sumária”, que

¹¹ Nas palavras de Manzini: “Se si presume innocenza dell imputado, chiede il buon senso, perché dunque si procede contro di lui? Resumidamente, Manzini observou o paradoxo existente: “Se presume-se a inocência do imputado, porque proceder-se contra ele?”

desencadearia a propositura da Ação Penal pelo titular, por si só, já seria capaz de afastar, de certo modo, o completo estado de inocência do acusado, sendo mais coeso aplicar-lhe a noção de equidistância abordada no item anterior.

Com efeito, *data vênia* ao disposto em textos constitucionais existentes mundo afora e na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), a ideia de equidistância e neutralidade do *status libertatis* do réu é extremamente coerente no sentido de evitar alguns paradoxos no processo penal brasileiro. Não seria oportuno, por exemplo, deixar de admitir a presunção de flagrância durante a persecução penal, baseando-se tão somente na aplicação do errôneo princípio da presunção de inocência, vez que se exigiria, nesse caso, o trânsito em julgado de sentença para efetuar o cárcere de alguém que está cometendo um delito ou acaba de cometê-lo¹².

Ainda nessa mesma linha, a ideia de inocência como caráter absoluto acaba indo de encontro com a própria atuação estatal, atribuída ao Poder Judiciário, de apreciar lesão ou ameaça de lesão a direito¹³, com instrumentos próprios para se apurar a culpabilidade do acusado. Sendo assim, a medida que o processo judicial vai aprofundando-se em evidências contrárias ao acusado, afim de se chegar a concreta autoria e materialidade, na mesma intensidade vai diminuindo a sua presunção de inocência (SILVA JÚNIOR, 2008, p. 535). Aplicando conhecidos básicos da matemática, de maneira rusticamente análoga, podemos chegar a conclusão que as evidências contrárias ao acusado e o seu status de inocência crescem ou diminuem de maneira inversamente proporcionais. Nesse sentido, conclui-se que existe apenas uma tendência à presunção de inocência, ou, mais precisamente, um estado de inocência, um estado jurídico no qual o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado. Assim, melhor é dizer-se que se trata do "princípio da presunção de não culpabilidade" (MIRABETE, 2000, p.42).

Ainda seguindo a mesma proposta, outro importante doutrinador também acreditar não haver uma presunção, e sim um estado ou ainda situação de inocência,

¹² Art. 302 do CPP: Considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal.

II – acaba de cometê-la.

III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração.

IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração.

¹³ A Constituição Federal consagrou o Princípio da Inafastabilidade como um dos instrumentos mais importantes na efetivação dos direitos e garantias fundamentais, através da atuação jurisdicional na resolução de conflitos. Aduz o Art. 5, XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

afirmando que a Constituição Federal, em sua literalidade, não aduz a respeito de uma presunção de inocência, mas da afirmação desta, estabelecendo um valor normativo a ser considerado durante toda a persecução penal¹⁴ (OLIVEIRA, 2002, p. 383).

Observando o sentido do referido princípio sobre a literalidade do texto constitucional, infere-se uma diferença apta a gerar grande consequência no curso da ação penal, ao adotar-se o termo “considerado” culpado, ao invés de “presumido culpado”, vez que existe certo abismo entre certeza da culpa e presunção da culpa. Nesse diapasão, o magistrado, ao condenar, presume a culpa; ao absolver, presume a inocência, essa considerada sempre *juris tantum*, pois eventual recurso interposto em relação a esta decisão fica sujeito a uma condição, qual seja, a reforma ou não da sentença pelo tribunal (RANGEL, 2003, p.24).

Em face de todos os argumentos apontados, é racional concluirmos no sentido da acepção adotada pelo constituinte originário, expondo, sem dúvida, a presunção de não-culpabilidade ao invés de presunção de inocência¹⁵, nomenclatura adotada também pelo Supremo Tribunal Federal.

3. REFLEXOS ESSENCIAIS DA APLICAÇÃO DENTRO DO PROCESSO PENAL

Partindo-se da perspectiva de que a Constituição Federal de 1988 foi extremamente coerente ao adotar o princípio da presunção de não-culpabilidade, devem ser observadas algumas repercussões de sua aplicação dentro do processo penal. Nessa linha de raciocínio, um dos mais contundentes reflexos desse princípio incide sobre a questão da prova, especificamente no que diz respeito a incidência do princípio do “in dubio pro reu”, decorrência direta da garantia expressa na Constituição através do Art. 5, LVII.

¹⁴ A persecução criminal, segundo Norberto Avena, seria a conjugação da atividade investigatória realizada pela polícia judiciária com a ação penal deduzida pelo Ministério Público ou pelo ofendido. Enfim, trata-se de expressão que tem o significado de “perseguir o crime” visando à condenação e punição do infrator, traduzindo-se como atividade que envolve tanto a polícia judiciária como quem tem detenha a legitimidade para instauração do processo criminal em si. (AVENA, Norberto. Processo Penal Esquematizado. Ed. Método. 2012. P. 153). Durante todo o período da persecução criminal, o acusado ou, posteriormente, o réu, deverá valer-se do valor normativo que lhe afirma o Art. 5, LVII da Constituição Federal de 1988.

¹⁵ O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se de maneira diversa da Suprema Corte, adotando o princípio na acepção presunção de inocência, como preleciona a Súmula 9 deste Tribunal Superior. “A exigência de prisão provisória, para apelas, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência” (www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0009.htm, acesso em 28/10/2014).

Com efeito, aduz a doutrina que para a adoção de uma decisão definitiva de condenação ao acusado, necessário se faz que sua justificativa tome como base uma verdade material¹⁶, e não apenas formal¹⁷, constituindo-se essa no apoio de provas consideradas inquebrantáveis que se deve apoiar o juiz. Recaindo o magistrado em dúvida, deve decidir em favor do acusado (SILVA JUNIOR, 2008, p. 538). Em que pese a importância de se ter no processo penal a busca incessante pela Verdade Material ou real, podemos observar que este não possui carga absoluta, vez que o juiz pode exarar, ao longo da ação, decisões baseadas numa verdade meramente formal, como ocorre nas decisões interlocutórias, e, principalmente, nas sentenças absolutórias em que o magistrado recai em dúvida. Logo, por mais essencial que seja a aplicação da verdade real, o processo não deverá ser inteiramente regido pela aplicação desta. No mais, importa observar que a verdade material deverá ser aplicada sempre nas sentenças condenatórias, conquanto a verdade formal possa ser aplicada nas sentenças absolutórias (SILVA JUNIOR, 2008. P. 544).

Nas lições de Francesco Carrara, contribuindo para consagração de tais princípios e suas repercussões no processo penal, afirma:

“Para a sociedade, era preferível absolver um culpado a condenar um inocente, até porque, se outro não fosse o motivo, a condenação do inocente representaria um mal concreto e real, conquanto a absolvição do culpado tem apenas a potencialidade de causar um perigo de lesão social” (CARRARA, Francesco . Programa do curso de direito criminal. Ed. LZN. 2002. P. 292-293)

Vale sempre salientar, como já foi dito anteriormente neste artigo, que para a instauração de inquérito policial¹⁸ ou ação penal, exige-se um lastro probatório mínimo,

¹⁶ A verdade material, verdade real, ou ainda verdade substancial, é um dos principais princípios norteadores do Processo Penal, caracteriza-se pela necessidade de se tomar todas as providências e diligências cabíveis para tentar descobrir como os fatos realmente se passaram. Ademais, a afirmação de que a verdade real é a meta do processo criminal significa dizer que o juiz deve impulsioná-lo com o objetivo de aproximar-se ao máximo da verdade plena. (AVENA, Norberto, Processo Penal Esquematizado. Ed. Método. 2012.)

¹⁷ Diferentemente do que ocorre no Processo Penal, o processo civil se lastreia pela verdade meramente formal. Via de regra, o que está em jogo em ações no âmbito cível são interesses particulares, que podem, sem maiores esforços, serem resolvidos extrajudicialmente. Como a questão cível prescinde da identificação da culpabilidade do réu, o assunto pode ser tratado com base em uma verdade meramente formal. Nesse sentido, é fácil identificar que o princípio da presunção de não-culpabilidade não tem qualquer repercussão com o Processo Civil.

¹⁸ A instauração de inquérito policial por meio da autoridade policial competente para tal, não é guiado pelo princípio da presunção de não-culpabilidade, uma vez que se trata de mera investigação, no qual não se apura o juízo de culpabilidade do acusado. Tal momento é regido pelo sistema inquisitivo, por meio do qual na fase investigatória o princípio da ampla defesa é quase que inexistente, ressalvado apenas o contraditório por meio da presença do advogado. A questão ainda sugere polêmica e é discutida amplamente pelos doutrinadores. Ademais, é posição

que reside na existência de indícios de autoria e materialidade, posição já devidamente consolidada pela legislação pátria. Nesse diapasão, a autoridade policial, ao realizar o indiciamento, não parte de nenhum juízo de certeza da culpabilidade do acusado, procedendo, do mesmo modo, o Ministério Público ao intentar a Ação Penal. Sendo assim, a garantia incorporada pelo acusado se resume em não ser molestado na esfera jurídica de sua liberdade e quanto a sua honra sem que haja ao menos provas de que o fato ocorreu, bem como de indícios de que ela seja a responsável (SILVA JUNIOR, 2007, p. 539).

Questão interessante de se comentar são os processos de competência do Tribunal do Júri. Essas ações devem necessariamente passar por duas fases processuais, que compreendem a fase de instrução probatória, desenrolando-se desde a instauração da ação penal mediante denúncia do Ministério Público (uma vez que o crime é de ação penal pública incondicionada) até a decisão judicial de pronúncia, impronúncia, absolvição ou desclassificação do crime para outro que não seja da competência dos jurados, bem como a fase de Plenário do Tribunal do Júri, considerada a parte mais “teatral” do processo envolvendo os crimes dolosos contra a vida, uma vez que as partes irão utilizar-se de todo o seu poder de convencimento e oratória para tentar convencer os sete jurados ali presentes a fim de que pensem de modo semelhante as suas vontades.

Neste diapasão, observa-se que, ao final da primeira fase, o juiz, ao pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver liminarmente o réu, não deverá estabelecer qualquer juízo de valor sobre o caso, nem mesmo opinar sobre questões atinentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade do réu. Deve, pois, apenas remeter, ou não, os autos do processo ao Tribunal do Júri, para que este, competente seja, venha a julgar o ocorrido. Nesse sentido, para proferir decisão de pronúncia, necessário se faz apenas que o magistrado se convença da existência do crime e de indícios de autoria do réu, por meio de provas que justifiquem o julgamento pelo Grande Júri. Desse modo, não há incidência do *in dubio pro réu*, mas sim, como defende a doutrina e a jurisprudência, aplicação do princípio do *in dubio pro societate*¹⁹, devendo o juiz, quando em dúvida, pronunciar o réu. (DA SILVA JÚNIOR, 2008, P. 541).

consolidada no STF a ideia de nulidade de sentença condenatória corroborada por prova obtida exclusivamente de Inquérito Policial.

¹⁹ O enunciado do *in dubio pro societate* faz parte de um princípio jurídico brasileiro, segundo o qual, mesmo que um juiz não tenha certeza, mas esteja convencido da materialidade do fato, e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ele deve pronunciar o réu a Júri Popular. Alega o STJ que para mudar uma decisão de

Analísado a primeira repercussão que o princípio da presunção de não-culpabilidade impõe ao processo penal, passamos agora a estudar outro importante reflexo extraído da incidência de tal princípio.

Regra geral do processo penal brasileiro, o ônus de provar²⁰ relativamente a existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação (OLIVEIRA, 2002, p.21). Não cabe, portanto, ao réu provar sua inocência, mas sim o Estado-administração, através do Ministério Público, provar sua culpa (RANGEL, 2003, p.28), sendo vedado a inversão do ônus em desfavor do réu.

Já muito se falou neste artigo que a atuação do Ministério Público se orienta na ideia de culpa sumária advinda da justa causa, o suporte probatório mínimo para se instaurar uma ação penal, e que esse suporte seria consequência dos fatos baseados no relatório final do inquérito policial, peça responsável pelo indiciamento do acusado. Porém essa afirmação é passível de críticas e polêmicas em torno da comunidade doutrinária e pelos próprios membros do Ministério Público. Ora, seria ilógico e um contrassenso admitir que os membros do *Parquet*, guardiões que são dos valores garantidos pela Constituição Federal, poderiam agir de maneira contrária ao disposto em suas normas.

Contudo, carece de análise processual esse pensamento, uma vez que, se afirmarmos que o Ministério Público se pautar pelo princípio da presunção de não-culpabilidade, estaríamos por dizer que o mesmo acabaria por aparelhar a ação penal com prova que revele a verdade material, o que não ocorre, tendo em vista que a verdade material é respaldada pelo devido processo legal, procedimento em que se admite a ampla defesa. Seria mais razoável estabelecermos a ideia de que o parquet acaba por colaborar na busca pela verdade material, mas nunca se pautando nela.

Ademais, continuando a linha de raciocínio sobre a segunda importante repercussão do princípio durante o decorrer do processo penal, importante doutrinador analisa sob a ótica constitucional a regra probatória refletida pela interpretação do dispositivo da Carta maior. Com efeito, descreve a seguinte passagem:

pronúncia duvidosa, seria necessário aprofundar-se nos autos, o que denotaria demora desnecessária na tramitação do processo. (www.marcoareliodeca.com.br/2013/07/01/in-dubio-pro-societate)

Coerente a decisão do Egrégio Tribunal Superior, tendo em vista que o juiz não realiza, ao pronunciar, qualquer espécie de juízo de culpabilidade do réu, apenas o remete a Tribunal do Juri. Nesse sentido, o não aprofundamento do magistrado nos autos do processo para se apurar maior certeza realmente não seria necessário, como também não causaria prejuízo ao réu no sentido de admitir sua culpa, aplicando corretamente o *in dubio pro societate*. (Grifos)

²⁰ A regra atinente ao ônus de provar está inserida no Art. 156 do Código de Processo Penal, cabendo, como nos termos do Código de Processo Civil, a quem fizer a alegação provar-lhe. Em virtude da instauração da Ação Penal partir oficialmente do Ministério Público, cabe a este provar a culpabilidade do réu.

Art. 156 CPP: “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer”.

“Ora, se a Constituição presume uma das partes inocente, é intuitivo que tenha atribuído todo encargo probatório à outra. Não teria qualquer sentido que a parte constitucionalmente declarada presumidamente inocente tivesse de demonstrar o que a Constituição proclama com todas as letras. Além dessa interpretação literal, pode-se concluir que esse entendimento é da essência do regime democrático. (CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição – Princípios Constitucionais do Processo Penal*. Ed. Lumen Juris, 2006, p. 166)

Analisando o trecho do nobre jurista, infere-se primeiramente a grande polêmica que ainda permeia sobre a aceção adequada para o princípio, divergindo a opinião dos doutrinadores. Contudo, devida vênia a posição adotada pelo autor, deve-se discordar do posicionamento do mesmo em relação a conotação presunção de inocência, uma vez que, a priori, por tudo que já foi discutido anteriormente neste trabalho, esta concepção encontra-se ultrapassada e equivocada, sendo consolidada até pela nossa Suprema Corte. Ademais, novamente com a devida vênia ao autor referenciado acima, a Constituição brasileira de 1988 não adotou o termo presunção de inocência, mas sim presunção de não-culpabilidade. De qualquer forma, merece respeito e destaque a outra parte do conteúdo constitucional do posicionamento referido. Em que pese o vício constante na nomenclatura, o trecho expressa corretamente a ideia do legislador constituinte em transferir o encargo de provar a culpabilidade ao órgão acusador, vez que seria contraditório com o dispositivo expresso na Norma fundamental que o ônus da prova coubesse ao réu.

O entendimento demonstrado pelo nobre autor também é corroborado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através de alguns julgados, entre eles o Habeas Corpus nº 73.338²¹, pelo qual foi utilizada a regra do ônus probatório.

²¹ Sobre o Habeas Corpus nº 73.338: **“nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado.** Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra que, em dado momento histórico do processo político brasileiro, mais precisamente à época do Estado Novo, que criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários (O governo Vargas nesse período era extremamente autoritário), a obrigação de o acusado provar sua inocência (Decreto-Lei nº 88 de 1937, Art. 20, nº 5). Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se para que se qualifique o ato revestido de validade ético-jurídica, em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou tribunal a pronunciar o non liquet” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. Habeas Corpus nº 73338-RJ. Impetrante: Eduardo de Vilhena Toledo e outro. Paciente: José Carlos Martins Filho. Relator: Ministro Celso de Mello. Diário de Justiça da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de Agosto de 1996. Grifamos)

Em razão da aplicação atinente a regra do ônus probatório, o qual deve recair sobre a acusação, observar-se-á uma consequência lógica no que diz respeito ao interrogatório do réu, uma vez que não se pode obrigar o acusado a corroborar na apuração dos fatos, tendo em vista que violaria o devido processo legal, por meio do qual é assegurado ao réu não ser obrigado a produzir provas contra si mesmo (*Nemo Tenetur se Degetere*). Nesse sentido, o direito de permanecer calado em seu interrogatório constitui importante prerrogativa ao réu, inafastável ao processo penal pela presunção de inocência, uma vez que admitir-se o contrário acabaria por equivaler a transformar o acusado em objeto da investigação, conquanto este deva ser entendido como sujeito processual. Necessário se faz, obviamente, que o seu silêncio não seja interpretado em seu desfavor, sendo necessária tal advertência pelo magistrado na hora de seu interrogatório (GOMES FILHO, 1994, p. 31/32).

Ainda a respeito dos desdobramentos decorrentes do ônus probatório da acusação, é vedada a colheita de provas ilícitas no curso do processo, bem como de suas derivadas, em decorrência da Teoria dos frutos da árvore envenenada²². Nesse sentido, obviamente é cristalino afirmar que a comprovação da culpa do acusado deve ser totalmente embasada na construção de provas obtidas por meios lícitos, sendo intoleráveis as evidências forjadas com o objetivo de incriminar o acusado, resultantes de comportamento antijurídico. Sendo assim, qualquer prova trazida aos autos revestida de ilicitude deverá ser atacada pela nulidade absoluta, não vindo a apresentar qualquer efeito jurídico²³.

A última repercussão, e não menos importante, da aplicação do princípio da presunção de não-culpabilidade, diz respeito a regra de tratamento dado ao acusado no transcorrer do processo penal. Inicialmente, é de extrema coerência palavras citadas pelo Magistrado Federal Walter Nunes da Silva Junior, *Litteris*:

“Por mais legítimo que seja o exercício do direito de punir, ainda que se enxergue nele mais um direito coletivo da sociedade do que um

²² A teoria dos frutos da árvore envenenada é importante instrumento utilizado no processo penal a fim de sustar a ocorrência de provas obtidas por meios ilícitos. Tal teoria cuida das provas ilícitas por derivação, as quais apesarem de ser lícitas na própria essência, decorrem exclusivamente de prova considerada ilícita ou de situação de ilegalidade manifesta ocorrida anteriormente à sua produção. Nesse sentido, o defeito existente na fonte probatória de origem contaminaria todas as evidências que dela decorrem, analogicamente ao tronco de uma árvore que contamina seus frutos. Exemplo clássico de prova ilícita por derivação ocorre quando se vem a descobrir que uma testemunha só esteve apta a depor durante o processo em virtude de interceptação telefônica clandestina da conversa entre os suspeitos do crime. Evidentemente que esta teoria marca grande relação com a regra probatória do ônus da acusação, que, por sua vez, é reflexo direto do princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. (AVENA, Norberto. Processo Penal Esquematizado. Ed. Método. 2012, grifamos).

²³ www.jus.com.br/artigos/162/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-sua-repercussao-infraconstitucional

mero interesse estatal político, o acusado tem de merecer, pelo menos, um tratamento igualitário. Até porque na relação jurídica instaurada com processo penal, existem dois direitos fundamentais coletivos que suscitam as maiores preocupações dos cidadãos e do Estado: de um lado, o direito de punir, e do outro, o direito de liberdade. Ambos possuem gênese coletiva, não sendo adequado dizer que o direito de punir deva receber mais prestígio do que o direito de liberdade do acusado” (JÚNIOR, Walter Nunes da Silva. Curso de Direito Processual Penal: Teoria constitucional do processo penal. Ed. Renovar, 2008).

Com efeito, as palavras utilizadas pelo magistrado são, novamente, de extrema sabedoria, tendo em vista que tal afirmação encontra-se em consonância com o valor da dignidade da pessoa humana, princípio base do nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, essas situações favoráveis e garantias processuais estabelecidas para o acusado no transcorrer do processo penal dão impressão, na mentalidade cultural e histórica da sociedade leiga que sempre anseia por um intenso e eficaz instinto de punição, de extrema desfaçatez e desleixo ao exercício do *jus puniendi* estatal, uma vez que o Ministério Público reflete a imagem da sociedade, defendendo, como expõe o magistrado no trecho acima, o interesse coletivo. Em que pese o reconhecimento de situações favoráveis ao réu, todas essas garantias encontram-se respaldadas pela Constituição Federal, o qual adotou fielmente o modelo garantista de Ferrajoli, e devem ser observadas pelas partes durante o processo, sob o crivo do Devido Processo Legal.

Conquanto os doutrinadores e a constituição pregarem a igualdade de condições relativas a forma de tratamento tanto ao Ministério Público quanto ao acusado, vez que não se deve estabelecer prestígios para o órgão acusador nesse sentido, reconhecemos que nem sempre tal assertiva foi observada. Durante muito tempo, especificamente antes da jurisdicionalização da cláusula do devido processo legal, a persecução criminal não conhecia regras, sendo feita de forma absoluta, quando nem sequer dava ao réu a possibilidade de exercer seu direito de defesa. Essa concepção foi sendo transformada ao longo do tempo, principalmente pelas ideias de Beccaria. Em um primeiro momento, foi reconhecido o acusado o direito de defesa, e, posteriormente, foi reconhecido a presunção de não-culpabilidade. Nesse ínterim, trazendo de volta para a atualidade, temos vários exemplos demonstrativos da posição de destaque do direito de liberdade exercido pelo acusado, como uma maior liberdade de produção de provas, a revisão criminal em prol exclusivamente da defesa, e ainda a mutabilidade permanente da coisa julgada condenatória (SILVA JUNIOR, 2008, p. 549 e 551).

Da análise dessa repercussão, é vergonhoso e retrógado, do ponto de vista jurídico, processual e constitucional, que ainda se prestam alguns operadores do direito em admitir alguns comportamentos e atitudes por meio dos quais se evidenciam inegáveis antecipações do juízo condenatório, estabelecendo afronta direta a regra dada ao tratamento ao réu, bem como ao princípio da presunção de não-culpabilidade, os quais já deveriam ter sido abolidos, mas que ainda subsistem muitos anos após de vigência da Constituição.²⁴

Nesse diapasão, é importante registrar a incoerência, observada por Tubenchlak, que ainda transparecem em alguns tribunais, os quais mantém o acusado em exposição humilhante no banco de réus, contrariando o disposto no texto constitucional, por meio do devido processo legal, tendo em vista que, face a exigência da garantia da ampla defesa atribuída pelo legislador constituinte, deveria o réu tomar assento junto ao defensor, podendo este informa-lo, a todo tempo, de eventuais detalhes e circunstâncias importantes sobre o fato, durante o julgamento (TUBENCHLAK, 1990, p.91)

Ademais, continuando nesta caminhada a respeito das regras de tratamento dada ao acusado no transcorrer do processo penal, merece destaque uma questão de grande importância e polêmica na atualidade, que diz respeito à veiculação pela imprensa das supostas práticas criminosas, muitas vezes de maneira leviana e sensacionalista, utilizando-se de juízo de valor que podem caracterizar verdadeiras antecipações da condenação, atropelando outra garantia constitucional, da intimidade e inviolabilidade da privacidade²⁵. Por outro lado, não queremos aqui constranger a liberdade de imprensa, que por diversas ocasiões exerce honrosamente seu papel de orientar a população e expor as notícias, apenas devemos atentar para o fato de se evitar certos abusos cometidos²⁶.

²⁴ www.jus.com.br/artigos/162/o-princípio-da-presunção-de-inocência-e-sua-repercussão-infraconstitucional

²⁵ Sobre a privacidade, a Constituição Federal de 1988 determina, em seu Art. 5, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

²⁶ Nesse diapasão, preceitua Selma Pereira de Santana: “embora ainda no início das investigações policiais, a notícia seja veiculada, de forma açodada e irresponsável, com a cumplicidade muitas vezes dos próprios órgãos de segurança, quando se sabe que o inquérito é marcado notadamente pelo seu caráter sigiloso. Tal sigilo tem, na realidade, duas razões específicas, uma delas é garantir uma melhor apuração dos fatos, a outra é exatamente proteger a reputação e a vida privada de todas as pessoas envolvidas nesta fase de instrução provisória. É comum ser noticiada a prática criminosa, e de seus autores, ainda sob o clamor popular. Passada, porém, essa fase inicial, o desdobramento de uma tramitação processual penal já não mais interessa a mídia. O que fora amplamente divulgado e que se projetou no universo de compreensão do cidadão tem força de uma sentença definitiva”. (SANTANA, Selma Pereira de. O princípio constitucional da inocência e a imprensa. Revista CONSULEX, 1998)

4. DESMISTIFICAÇÃO DO PARADOXO EXISTENTE ENTRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE E AS PRISÕES OU MEDIDAS CAUTELARES

O ordenamento jurídico brasileiro, através do Código de Processo Penal, permite a decretação, desde o inquérito policial, como também no curso da ação penal, de prisões cautelares e outras medidas cautelares diversas da prisão. O mecanismo processual em questão possui diversas características que nos permitem concluir com solidez a não violação deste para com o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade, uma vez que esse instituto, de caráter eminentemente provisório, deve ser amparado, como motivo ensejador à sua decretação, pelo binômio necessidade e fundamentação²⁷. Nesse diapasão, cumpre observar que a liberdade do acusado é a regra, e a supressão desta, a exceção, sendo a aplicação de uma prisão ou medida cautelar uma decretação somente em “*ultima ratio*”, tendo em vista as implicações que tais medidas podem ocasionar ao acusado.²⁸

Seguindo essa linha de raciocínio, importante doutrinador contribuiu para um maior embasamento da incidência desse instituto. Na solidez das palavras de Agamenon Goes de Souza:

“Não existe medida causadora de maior degradação social e jurídica do que uma medida cautelar que prive a liberdade de alguém cuja autoria e materialidade ainda não se encontram soberbamente provadas. Por esse motivo, tais instrumentos devem ser utilizados com muita cautela por parte dos juízes, sem que tornem uma rotina”. (GOES DE SOUZA, Marcelo Agamenon. Cautelaridade da prisão preventiva. Rio de Janeiro: Temas & Ideias. 2004. P. 74).

A tutela cautelar no processo penal difere daquela observada no processo civil, uma vez que naquele não há um processo cautelar autônomo, como pode ocorrer neste. No processo penal esse instrumento é demasiadamente utilizado, em virtude do caráter

²⁷ No Habeas Corpus nº 80.719, pronunciou o Ministro Celso de Mello: “A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. (...) Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. Habeas Corpus nº 80.719. Impetrante: Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e outros. Paciente: Antônio Marcos Pimenta Neves. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Celso de Mello. Diário de Justiça da República Federativa do Brasil. Brasília/DF, 2001).

²⁸ Das prisões processuais e o princípio da presunção de não-culpabilidade: um enfoque acerca do pseudo-paradoxo dos dois institutos. Disponível em: intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewfile/1768/1686. Acesso em 28/10/2014.

urgente, tendo em vista a necessidade de se apurar o fato delituoso sem que o réu venha a interferir no andamento da ação penal, bem como a proteção da própria coletividade, em virtude da possibilidade de reiteração da conduta delituosa.

Deixando de lado a dualidade que se afirmava entre prisão cautelar ou liberdade provisória, existente durante anos e totalmente negativa ao processo penal, o Código de Processo Penal passou a adotar outras medidas cautelares diversas da privação de liberdade²⁹ do acusado, aplicada pelo juiz de maneira cumulada ou isolada. Nesse sentido, contrariando a antiga concepção de que ou o acusado respondia o processo com total privação de liberdade, ou lhe seria concedido liberdade provisória, o que poderia ocasionar alguns transtornos, tem-se, no novo modelo de aplicação das tutelas cautelares, a escolha da providência que mais se adequa ao caso concreto, não necessariamente levando o acusado a privação de liberdade.

As medidas cautelares aplicáveis ao processo penal possuem diversas características que as definem, como a jurisdicionalidade, provisoriedade, vez que norteia sua decretação a análise da necessidade, a revogabilidade³⁰, quando o magistrado verificar falta de motivo para que subsista, excepcionalidade, de caráter emergencial, substitutividade, como o disposto no art. 282, §5 ou ainda cumulatividade³¹. Já analisando os pressupostos condicionantes a decretação das medidas cautelares, podemos observar a necessidade de demonstração, no caso concreto, de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, pontos essenciais. O primeiro requisito, observa Avena, dispõe sobre a possibilidade de que a pessoa contra quem dirige a medida cautelar possa ter sido o autor da prática delituosa. Corresponde, nesse sentido, ao indícios suficientes de autoria e à prova da existência do crime. Em seguida, corresponde o *periculum libertatis*³² a demonstração de que a liberdade plena do agente poderá colocar em risco a aplicação da lei penal, a continuidade da investigação e

29 O Código de Processo Penal estabelece um rol extremamente exaustivo para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Dispõe o Art. 319, com efeito, serem medidas cautelares diversas da prisão: I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades. II – Proibição de acesso a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações. III – proibição de manter contato com pessoa determinada, quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. IV – proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. IX – monitoração eletrônica. O art. 319 ainda enumera outras possibilidades de medidas cautelares diversas da prisão.

³⁰ Preconiza o Art. 282, § 5, primeira parte do CPP: “O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la por outra quando verificar a falta de motivo para que subsista”.

³¹ O Art. 282, §1, dispõe sobre a cumulatividade das medidas cautelares, “as medidas cautelares poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.”.

³² A demonstração de *periculum libertatis* envolve uma das situações previstas no art. 312 do CPP, como a garantia de ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou ainda a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

instrução criminal, bem como a garantia de ordem pública, dada a possibilidade de reiteração da prática delituosa (AVENA, 2012, p. 832 e 833).

Neste diapasão, a legislação infraconstitucional pressupõe alguns institutos prisionais devidamente cautelares³³ decretáveis no decorrer da persecução penal, uma vez que a prisão na modalidade flagrante não possui, majoritariamente, natureza jurídica cautelar.

A prisão temporária, regulamentada pela lei nº 7.960/89, constitui importante instrumento utilizado exclusivamente na fase de investigação policial³⁴, em que pese sua decretação seja autorizada pelo magistrado, desde que, como qualquer medida cautelar, estejam preenchidos os seus requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. A elaboração do referido diploma legal teve como supedâneo a necessidade de banir a chamada prisão para averiguações³⁵, instituto retrógrado e desrespeitador dos direitos e garantias fundamentais do acusado expressos na Constituição.

Ademais, entende-se, por oportuno, necessário afirmar os requisitos exclusivos que o diploma legal dispõe para a decretação dessa espécie prisional. Como já se sabe, o cárcere temporário será admitido quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial. Porém, este requisito deverá estar cumulado com uma das outras duas hipóteses atribuídas pela lei, sendo a primeira delas a necessidade de sua decretação quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade. Além disso, a prisão temporária deverá ser decretada quando houver fundadas razões, de acordo com a prova obtida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em diversos crimes estabelecidos de maneira taxativa no art. 1 da lei nº 7.960/89.

Outro importante instituto prisional cautelar utilizado no decorrer da persecução penal consiste na prisão preventiva, sendo esta, na esmagadora opinião dos operadores do direito, como sendo a chave mestra entre todas as prisões processuais admitidas.

³³ A prisão em flagrante não é considerada, majoritariamente, como sendo prisão de natureza cautelar, uma vez que o legislador, através do art. 310, II do CPP, passou a exigir do juiz que este converta o flagrante em prisão preventiva, esta sendo efetivamente de natureza cautelar. Portanto, conclui-se, acertadamente, que a prisão em flagrante é instituto processual penal de natureza jurídica pré-cautelar. (AVENA, Norberto. Processo Penal esquematizado, ed. Método, 2012, 879 grifos nossos).

³⁴ O Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado atinente ao momento adequado da decretação de prisão temporária. Nesse sentido: “uma vez recebida a denúncia, não mais subsiste o decreto de prisão temporária, que visa resguardar, tão somente, a integridade das investigações (STJ, HC nº 44.987/BA, 5ª turma, DJ 13.03.2006)”

³⁵ “A prisão para averiguação não existe. É inconstitucional. É imoral. É criminoso, ou seja, configura abuso de autoridade, pois somente se pode prender nas hipóteses em que a Constituição permite, em resumo: prisão em flagrante delito ou por mandado judicial”. (Prisão para averiguação, Aderivaldo Cardoso. <http://aderivaldo23.wordpress.com/2013/09/17/prisao-para-averiguacao/>. Acesso em 29/10/2014).

Nessa conjuntura de notável importância atribuída a este instrumento processual, um notável magistrado lembra-nos que o eixo de todas as prisões cautelares no Brasil residem naqueles requisitos da prisão preventiva, sendo esta, sem dúvida, a mais importante a ser estudada. (GOMES, Luis Flávio, 1994, grifamos).

Notadamente, depreende-se da lição acima retirada a importância que esta atribui a prisão preventiva, especialmente no tocante a incidência do pressuposto *periculum libertatis*, evidente no artigo 312 do Código de Processo Penal e que serve de suporte para a aplicação de outras medidas e prisões cautelares, uma vez que é necessário garantir a continuidade segura das investigações, da aplicação da lei penal, da conveniência da instrução criminal, e o sossego público.

Ressalta-se, por oportuno, que a decretação de prisão preventiva, a qual pode ocorrer em qualquer fase da investigação criminal, como também no decorrer da ação penal, não confronta com o princípio da presunção de não-culpabilidade, tendo em vista que possui objetivos nitidamente processuais, sendo decretada para atender sua finalidade cautelar, uma vez que aqui não se tem ainda uma pena imposta por condenação. Além disso, a decretação da prisão preventiva só se mostra cabível a partir do momento que se constate o esgotamento da impossibilidade de aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão disposta pelo art. 319 do CPP.

Contudo, cumpre afirmar que a necessidade de decretação da prisão preventiva sob o manto da garantia de ordem pública padece hoje de algumas críticas, em que pese, data vênica, o entendimento firmado pelos tribunais superiores condizente com este requisito, tendo em vista que ao se decretar uma prisão preventiva baseada na defesa social, ordem pública ou exemplaridade, estar-se a inverter as finalidades da prisão eminentemente cautelar com a prisão-sanção, passando a transparecer, nesse sentido, numa verdadeira antecipação da pena, no qual acabaria por inexistir a incidência do princípio da presunção de não-culpabilidade ou inocência, corolário constitucional da ampla defesa³⁶.

Finalizando esta desmistificação do embate entre as prisões processuais e o princípio da presunção de não culpabilidade, sábias são as palavras de Marcelo Agamenon Góes de Souza:

“não existe confronto entre o princípio da presunção de inocência e o instituto processual da prisão cautelar, desde que essa

³⁶ www.jus.com.br/artigos/162/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-sua-repercussao-infraconstitucional.

seja decretada em caráter de exceção, devidamente fundada nas hipóteses legais previstas, não se admitindo a sua decretação automática e sem que haja sido demonstrada sua necessidade. Quando o inciso LVII do Art. 5 da Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é inquestionável que não se afirma que o acusado deva, em todo transcorrer da investigação policial e do processo penal, permanecer livre e que nenhum poder cautelar possa ser, contra ele, exercido”.(GOES DE SOUZA, Marcelo Agamenon. Cautelaridade da prisão preventiva. Temas e idéias. 2004. P. 60 e 61)

5. CRÍTICAS A VISÃO CONSTITUCIONAL

O princípio da presunção de não-culpabilidade, como já discutido neste trabalho, constitui uma das mais importantes garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, consoante o ideal proposto pelo Estado Democrático de Direito, o qual tem como um de seus principais pilares o princípio da dignidade da pessoa humana. Ocorre que, através de uma interpretação minuciosa a respeito da redação atribuída pelo legislador constituinte ao dispositivo atinente a esse direito, pode-se tecer algumas críticas em sua elaboração.

Nesse sentido, em que pese o constituinte tenha, acertadamente, optado pela nomenclatura “presunção de não culpabilidade”, como já vimos no transcorrer deste artigo, acabou por estabelecer um limite temporal muito extenso a esta presunção. Ao dispor o art. 5, LVII, da Constituição Federal que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado³⁷ de sentença penal condenatória”, observa-se que o constituinte originário não poupou esforços em ampliar ao máximo o direito de presunção de não-culpabilidade do réu, não sendo tão louvável esta decisão.

Ocorre que existem inúmeros processos criminais que demoram vários anos³⁸ até que se tenha certificado o seu trânsito em julgado. Ademais, é notório, muitas vezes, o manifesto propósito protelatório dos procuradores dos acusados em, enquanto ainda se

³⁷ O trânsito em julgado é instituto de direito processual que esgota a possibilidade recursal, não cabendo mais se utilizar dessa ferramenta para contrapor-se a sentença judicial de 1º grau. O trânsito em julgado se traduz na formação da Coisa Julgada, entendida como a qualidade de imutabilidade da decisão judicial de mérito ou de seus efeitos, após se esgotarem todos os recursos cabíveis. (O trânsito em julgado das ações originárias no STF e a efetividade de suas decisões. Marcos Alaor Diniz Grangeia. Grifamos. www.jus.com.br/artigos/23834/o-transito-em-julgado-das-acoes-penais-originais-no-stf-e-a-efetividade-de-suas-decisoes. Acesso em 27/10/2014)

Essa característica da imutabilidade tem como base o pensamento de Liebman, ao prelecionar que: “A coisa julgada não é um efeito da sentença e muito menos pode identificar-se com a eficácia declaratória da mesma sentença; a coisa julgada é algo mais que se acresce à decisão para aumentar a sua estabilidade” (LIEBAM, Enrico Túlio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*. 3º ed. Milano. 1976. P. 137).

³⁸ A ação penal 470, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal julgou os envolvidos no esquema de corrupção que ficou conhecido como Mensalão, transcorreu por longos 7 anos. A denúncia, promovida pela Procuradoria Geral da República em 2006, só veio a ter resultado em 2013 com condenações e absolvições de várias pessoas.

torne possível, recorrer até a última instância de uma sentença que muitas vezes é bem fundamentada e cristalina, com o único propósito de evitar a privação da liberdade de seu cliente, amparado, pois, pelo extenso limite temporal atribuído pela presunção de inocência, bem como pelo duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, é evidente reconhecer a parcela de culpa atribuída ao nosso sistema recursal, o qual admite uma infinidade de recursos possíveis ao condenado em primeira instância. Soma-se a este fator a grande morosidade do nosso Poder judiciário, que acaba por acarretar processos muito lentos e demorados. Por outro lado, esses vícios inerentes ao nosso ordenamento jurídico não podem eximir o constituinte de sua falha na elaboração do texto maior.

Com efeito, é razoável traçarmos um paralelo entre o dispositivo constitucional da carta maior do nosso ordenamento com o texto introduzido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, pelo disposto no art. 5, §2 da CF/88. Esse dispositivo admite que o ordenamento brasileiro incorpore valores dos tratados internacionais de que fizer parte.

O preceito estabelecido no art. 8, § 2, deste Tratado internacional preleciona que “toda pessoa acusada de um delito tem direito que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”. O dispositivo, convenhamos, reflete um melhor enfoque em relação ao disposto constitucionalmente, no que tange ao limite temporal assegurado a presunção do réu, dado que a este presumir-se-á inocente “até a comprovação legal de sua culpa.”

Pensamento coerente, em que pese o dispositivo adotar erroneamente o princípio na acepção presunção de inocência, tendo em vista que o limite temporal da presunção se estende, nesse sentido, até a prolação de um acórdão condenatório pelo tribunal, respeitado o direito do acusado ao duplo grau de jurisdição, preceito assegurado também pela Convenção Americana, mas não até o trânsito em julgado de sentença condenatória. A crítica³⁹ se perfaz por razões óbvias, uma vez que o limite temporal estabelecido na Constituição é demasiadamente amplo, combinado com a possibilidade

³⁹ Emblemático e reflexivo o caso do jornalista Antônio Marcos Pimenta Neves, que assassinou sua ex- namorada, Sandra Florentino Gomide, em 20 de Agosto de 2000, com dois tiros. O jornalista foi pronunciado no mesmo ano, e levado a Tribunal do Júri. Seu julgamento aconteceu em maio de 2006, pelo que restou condenado a mais de 19 anos de prisão, garantido-lhe o direito de apelar em liberdade, decisão tomada como base por jurisprudências do STJ e STF as quais garantem o princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença condenatória. Pimenta Neves só foi preso em maio de 2011, após 11 anos do cometimento do delito, após esgotar-se todos os recursos possíveis. (Análise do caso Pimenta Neves frente ao estado democrático de direito. Disponível em: www.Ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1529. Acesso em 27/10/2014).

de diversos recursos admitidos no nosso ordenamento pátrio, o que acarreta, em inúmeros casos, uma longa demora para transitar em julgado.

Outra importante crítica a ser construída a respeito da redação do dispositivo constitucional no tocante ao princípio da presunção de não-culpabilidade, reside no fato do constituinte ter restringido tal presunção ao âmbito criminal, como dispõe a literalidade do dispositivo (...sentença penal condenatória). Tal concepção adotada pela Constituição não deve prosperar apenas no âmbito firmado pelo constituinte, mas deve abranger também, como ocorre na realidade, o processo administrativo sancionador, notadamente decorrente do poder disciplinar, por meio do qual o acusado de improbidade, por exemplo, deva possuir igualmente essa garantia atribuída pela Constituição, aplicando-se, por analogia, os mesmos direitos incidentes no campo penal, dada a similitude de circunstâncias, já que em ambos os casos há a aplicação de uma penalidade.⁴⁰

Neste diapasão, colacionamos uma recente e importante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal contra ato ilegalmente praticado por agente público, no trecho a seguir infra mencionado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. ATO ILEGAL RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO **PRINCÍPIO** DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO **PRINCÍPIO** DA **PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE**. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. O acórdão do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não ofende o **princípio** da separação dos Poderes a decisão judicial que reconhece a ilegalidade de ato administrativo. Precedente. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que viola o **princípio** constitucional da **não culpabilidade** (art. 5º, LVII) a exclusão de candidato de certame que responde a inquérito policial. Nesse contexto, conclui-se igualmente ofensiva à Constituição a exclusão de candidato que tenha contra si a existência de termo circunstanciado, cujo crime já está com a punibilidade extinta, e a inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – Ag. Reg. No recurso extraordinário. ARE 700066, DF. Ministro relator: Luis Roberto Barroso. 24/06/2014. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25034756/recurso-extraordinario-com-agravo-are-700066-df-stf>. Acesso em 27/10/2014.

⁴⁰ O princípio da inocência no Direito Administrativo. Disponível em: www.jus.com.br/artigos/17813/o-principio-da-inocencia-no-direito-administrativo. Acesso em 27/10/2014.

Como observado no julgado relatado pelo Ministro Barroso, tornamos a concordar pela aplicação análoga do dispositivo constitucional ao processo em âmbito administrativo.

6. CONCLUSÃO

Inicialmente, compreende-se deste trabalho a importância dada à efetivação das normas constitucionais, especialmente no que tange aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Entre esses direitos, foi debatida ao longo deste artigo a observância do princípio da presunção de não culpabilidade como supedâneo do devido processo legal, como também sob o prisma do juiz natural e do duplo grau de jurisdição, sendo estes inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Com efeito, conclui-se com diversos argumentos que essa deve ser a acepção mais coerente para o princípio, tendo efetivo êxito, neste trecho do dispositivo, o legislador constituinte, reiterando-se, também, que essa é a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Porém, ao longo de todo nosso estudo, observamos que as divergências sobre a nomenclatura considerada ideal ainda continua a ser amplamente discutida entre os operadores do direito, como traduz o pensamento do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 9, bem como em alguns textos internacionais, como a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, os quais utilizam a expressão presunção de inocência.

Ademais, verificou-se a necessidade e importância dada as repercussões da aplicação do princípio da presunção de não-culpabilidade no decorrer da persecução criminal. Faz-se necessário, pois, garantir a efetiva aplicação desses reflexos, como a regra geral de tratamento dado ao acusado no decorrer do processo, tendo-se em vista, principalmente, a combater os juízos antecipadamente condenatórios observados pela mídia nacional. Em diversas ocasiões, nos deparamos com a busca da imprensa em descobrir e tentar propagar, de maneira sensacionalista, a verdade real dos fatos, sendo esta atribuição do juiz criminal atribuído pela legislação infraconstitucional. Além disso, deve ser respeitado o encargo probatório em relação à acusação, vez que ao réu é constitucionalmente presumido sua não-culpabilidade, como já foi demonstrado anteriormente, cabendo ao magistrado, quando na dúvida, optar pela absolvição.

Mister faz-se observar, na realidade, que o dispositivo constitucional da presunção de não-culpabilidade, é passível de algumas críticas, como a adoção de um

limite temporal muito amplo a presunção atribuída ao réu, sendo este não culpado até o trânsito em julgado de sentença. Necessário, pois, uma reforma urgente deste dispositivo, de maneira que restrinja esse tempo, afim de que o poder público passe a executar mais rapidamente os condenados. Consideramos, pois, a diminuição desse limite uma posição mais eficaz e justa, tendo em vista que muitas vezes os réus são considerados confessos, e assim mesmo, devido a infinidade de recursos possibilitados ao mesmo, venham a ser efetivamente presos após longos anos de tramitação do processo, até que não exista mais possibilidade de recorrer.

Nessa linha de raciocínio, compreendemos que caberia uma mudança deste dispositivo no sentido de adotar uma posição semelhante ao disposto no Pacto São José da Costa Rica, por meio do qual prevê que o limite temporal da presunção do réu existe até que seja comprovada legalmente sua culpa. Ora, admitindo que este Tratado internacional contempla também o duplo grau de jurisdição, chega-se a conclusão que este limite não poderá ultrapassar da decisão do acórdão condenatório pelo tribunal, o que seria o mais justo e correto.

REFERÊNCIAS

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 10ª ed. Niterói/RJ. Impetus, 2008.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Vol. I. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1764. 6ª edição. 2013.

MONTESQUIEU, Barão de. **O espírito das leis**. Disponível em <<http://www.dominipublico.gov.br>>. Acesso em 19/10/2014.

MÁRCIO CRUZ, Paulo. **Direitos fundamentais e sua proteção em âmbito internacional**. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoesimpresas/integra/arquivo/2012/junho/artigos/direitos-fundamentais-e-sua-protecao-em-ambito-internacional/index6bf9.html?no_cache=1&cHash=79ac9080d3c59589508ba11bedea4878>. Acesso em 20/10/2014.

VILE, Jonh R. **A companion to the United states constitution and its amendments**. Ed. Library Congress Cataloging-in-publication . 2001).

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: íntegra do documento original. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao-integra-do-documento-original.htm>>. Acesso em 23/10/2014.

BARBOSA, Rui. **O dever do Advogado**. Ed. Aidê, 1985.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Deixem em paz o princípio da presunção de inocência**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-jan-08/direito-defesa-deixem-paz-principio-presuncao-inocencia> >. Acesso em 25/10/2014.

FONSECA, Almeida Adriano. **O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional**. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/162/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-sua-repercussao-infraconstitucional>>. Acesso em 26/10/2014.

Habeas Corpus 84.078-7/ MG. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>. Acesso em 27/10/2014

DELMANO JÚNIOR, Roberto. **Desconsideração Prévia de Culpabilidade e Presunção de inocência**, Boletim IBCCRIM, São Paulo, nº70/ ed. Especial, 1998.

PIZZO, Alessandro. **LA TUTELA DELL'IMPUTATO. SAGGIO STORICO – CONCETTUALE**. Disponível em: <<http://www.diritto.it/archivio/1/20757.pdf>>. Acesso em 27/10/2014

SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. **Curso de Direito Processual Penal: Teoria constitucional do Processo Penal**, ed. Renovar, 2008.

RUBIANES, Carlos J. **Manual de Derecho Procesal Penal**. Buenos Aires. Ed. Depalma. 1985.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 10ª edição, 1999 Editora Atlas S.A. – 2000.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Belo Horizonte. Ed. Del Rey. 2002.

Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689/41. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 27/10/2014.

GOMES FILHO, Antônio Guimarães. **O princípio da Presunção de inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Revista do Advogado. AASP. 1994.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 4ª ed – Rio de Janeiro. Ed. Método. 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2003.

Princípio da não culpabilidade: aspectos, teorias e práticas. Disponível em: <www.jus.com.br/artigos/25467/principio-da-nao-culpabilidade-aspectos-teorias-e-praticas>, acesso em 18/10/2014.

www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0009.htm. Acesso em 28/10/2014.

CARRARA, Francesco. **Programa do curso de direito criminal**. Campinas. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama Ed. LZN. 2002.

In Dubio pro Societate. Disponível em: <www.marcoareliodeca.com.br/2013/07/01/in-dubio-pro-societate>. Acesso em 28/10/2014.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição – Princípios Constitucionais do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. **Habeas Corpus nº 73338-RJ**. Impetrante: Eduardo de Vilhena Toledo e outro. Paciente: José Carlos Martins Filho. Relator: Ministro Celso de Mello. Diário de Justiça da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de Agosto de 1996.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri, contradições e soluções**. Rio Forense, 1990.

SANTANA, Selma Pereira de. **O princípio constitucional da inocência e a imprensa**. Revista CONSULEX, 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. **Habeas Corpus nº 80.719**. Impetrante: Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e outros. Paciente: Antônio Marcos Pimenta Neves. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Celso de Mello. Diário de Justiça da República Federativa do Brasil. Brasília/DF, 2001.

Das prisões processuais e o principio da presunção de não-culpabilidade: um enfoque acerca do pseudo-paradoxo dos dois institutos. Disponível em: intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewfile/1768/1686. Acesso em 28/10/2014.

GOES DE SOUZA, Marcelo Agamenon. **Cautelaridade da prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Temas & Ideias. 2004.

GOMES, Luis Flávio. **Revista Jurídica** nº 189. Ed. Síntese, Porto Alegre/RS 1994.

CARDOSO, Aderivaldo. **Prisão para averiguação**. Disponível em: <http://aderivaldo23.wordpress.com/2013/09/17/prisao-para-averiguacao/>. Acesso em 29/10/2014.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **O trânsito em julgado das ações originárias no STF e a efetividade de suas decisões**. Disponível em: www.jus.com.br/artigos/23834/o-

transito-em-julgado-das-aco-es-penais-originarias-no-stf-e-a-efetividade-de-suas-decisoes. Acesso em 29/10/2014.

LIEBAM, Enrico Túlio. **Manuale di Diritto Processuale Civile**. 3º ed. Milano. 1976.

O princípio da inocência no Direito Administrativo. Disponível em: www.jus.com.br/artigos/17813/o-principio-da-inocencia-no-direito-administrativo. Acesso em 27/10/2014.

Análise do caso Pimenta Neves frente ao estado democrático de direito. Disponível em: [Www.Âmbitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1529](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1529). Acesso em 27/10/2014.

STF – Ag. Reg. No recurso extraordinário. ARE 700066, DF. Ministro relator: Luis Roberto Barroso. 24/06/2014. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25034756/recurso-extraordinario-com-agravo-are-700066-df-stf>. Acesso em 27/10/2014.

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em 31/10/2014.